



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.490 - PR (2014/0151284-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO**
ADVOGADOS : **ERNANI JOSE PERA JUNIOR E OUTRO(S)**
MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu encontrar-se devidamente comprovado o direito líquido e certo do agravado, requisito necessário para o deferimento do mandado de segurança. Impossibilidade de revisão do julgado, ante óbice da Súmula 7/STJ.
2. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da PRIMEIRA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 20 de novembro de 2014(Data do Julgamento)

MINISTRO BENEDITO GONÇALVES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.490 - PR (2014/0151284-5)

RELATOR : **MINISTRO BENEDITO GONÇALVES**
AGRAVANTE : **ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ**
ADVOGADO : **ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)**
AGRAVADO : **OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO**
ADVOGADOS : **ERNANI JOSE PERA JUNIOR E OUTRO(S)**
 MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão que está assim ementada (fl. 405):

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. OAB. INSCRIÇÃO. DIREITO LÍQUIDO E CERTO OBSERVADO PELO TRIBUNAL A QUO. VERIFICAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. SÚMULA 7/STJ. PRECEDENTES DO STJ. RECURSO ESPECIAL A QUE SE NEGA SEGUIMENTO.

A agravante, argumenta, em síntese que não se trata de revolvimento de matéria fático-probatória, pois o que deve ser analisado no caso é a violação dos arts. 48 da Lei n. 4.215/63 e 8º da Lei n. 8.906/94.

Requer, ao final, a reconsideração da decisão agravada ou sua apresentação para julgamento perante a Primeira Turma desta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.461.490 - PR (2014/0151284-5)

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REQUISITOS LEGAIS. PREENCHIMENTO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. O Tribunal *a quo*, ao proceder à análise do conjunto fático-probatório dos autos, concluiu encontrar-se devidamente comprovado o direito líquido e certo do agravado, requisito necessário para o deferimento do mandado de segurança. Impossibilidade de revisão do julgado, ante óbice da Súmula 7/STJ.

2. Agravo regimental não provido.

VOTO

O SENHOR MINISTRO BENEDITO GONÇALVES (Relator): O presente recurso não merece prosperar, tendo em vista que dos argumentos apresentados no agravo interno não se vislumbram razões para reformar a decisão agravada, a qual, portanto, deve ser mantida por seus próprios fundamentos, quais sejam (fls. 405-407):

O presente recurso não merece prosperar.

Inicialmente, faz-se mister consignar que o Tribunal *a quo* concedeu a segurança ao recorrido afirmando que o mesmo possui direito líquido e certo de ter deferida sua inscrição nos quadros da OAB/PR, uma vez que preencheu todos os requisitos previstos pela legislação vigente à época da conclusão do curso. Senão vejamos (fl. 166):

Assim, a reforma da sentença é medida que se impõe, uma vez que o impetrante possui direito líquido e certo de ter deferida sua inscrição no quadro da Ordem dos Advogados da Seccional do Paraná, sem a realização do Exame de Ordem, porque preencheu todos os requisitos previstos pela legislação vigente à época da conclusão do curso.

Com efeito, analisar os requisitos que levaram à Corte Regional a conceder a segurança ao impetrante, ou seja, a concluir pela presença do direito líquido e certo, demandaria inevitável revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, circunstância que atrai a incidência da Súmula 7/STJ, a qual obsta até mesmo o conhecimento da alegada divergência jurisprudencial.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO ARESP. PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. MANDADO DE SEGURANÇA. FORNECIMENTO DE MEDICAMENTO. É DEVER DO ESTADO



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GARANTIR O DIREITO À SAÚDE. ART. 535, II DO CPC. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO NO JULGADO. ART. 6º. DA LEI 8.080/90. AUSÊNCIA DA VIOLAÇÃO APONTADA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DOS ENTES FEDERATIVOS PELO FUNCIONAMENTO DO SISTEMA ÚNICO DE SAÚDE. ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. **EXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. SÚMULA 7 DO STJ.** AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO (AgRg no AREsp 154.594/PI, Rel. Ministro NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, PRIMEIRA TURMA, julgado em 8/5/2014, DJe 6/6/2014).

TRIBUTÁRIO. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. DIREITO LÍQUIDO E CERTO.

SÚMULA 7/STJ. ATO DE GOVERNO LOCAL CONTESTADO EM FACE DE LEI FEDERAL QUE NÃO RESTOU APONTADO COM PRECISÃO. SÚMULA 284/STF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO COMPROVAÇÃO NOS MOLDES LEGAIS. REPERCUSSÃO GERAL. PENDÊNCIA DE JULGAMENTO DE ADI NO STF. SOBRESTAMENTO DO FEITO. DESNECESSIDADE.

1. A jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que, via de regra, aferir a adequação da via eleita, bem como a existência ou não de direito líquido e certo que ampare a ordem mandamental, demanda a incursão no conjunto fático-probatório dos autos, providência vedada pela Súmula 7/STJ.

2. A parte agravante não demonstrou, de forma clara e fundamentada, qual ato de governo local contestado em face de lei federal que teria sido julgado válido pelo Tribunal a quo, circunstância que atrai, por analogia, o óbice da Súmula 284/STF: "é inadmissível o Recurso Extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." 3. Não se conhece do recurso especial no tocante à alínea c do permissivo constitucional quando a divergência jurisprudencial não é demonstrada na forma exigida pelos arts. 541, parágrafo único, do CPC e 255, §§ 1º e 2º, do RISTJ.

4. "A pendência de julgamento de ação em que se discute a constitucionalidade de lei não enseja o sobrestamento dos recursos que tramitam no STJ, salvo determinação expressa do STF" (AgRg nos EAREsp 174.508/RJ, Rel. Ministro Mauro Campbell Marques, Primeira Seção, DJe 04/09/2014).

5. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1111088/SP, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 07/10/2014, DJe 09/10/2014).

TRIBUTÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. MANDADO DE SEGURANÇA. CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITOS DE NEGATIVA. ART. 206 DO CTN. AUSÊNCIA DOS REQUISITOS AUTORIZATIVOS DA MEDIDA. SÚMULA 7/STJ. DIREITO LÍQUIDO E CERTO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ.

1. Para chegar à conclusão contrária à que chegou o acórdão de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

origem, no sentido de que não estão presentes os requisitos legais para a expedição de certidão negativa com efeitos de positiva, seria necessário o revolvimento de matéria fática, vedado, nesta instância, pelo óbice da Súmula 7/STJ.

2. Nos termos da jurisprudência do STJ, a análise da existência de direito líquido e certo, a autorizar o conhecimento do mandado de segurança, também implica reexame do conjunto fático-probatório, já analisado pela Corte de origem, o que é vedado ao STJ, em recurso especial, por encontrar óbice na Súmula 7/STJ.

Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 557.762/SP, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 23/09/2014, DJe 06/10/2014).

Ante o exposto, com base no art. 557, *caput*, do CPC, nego seguimento ao recurso especial.

Ante o exposto, **nego provimento** ao agravo regimental.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0151284-5

AgRg no
REsp 1.461.490 / PR

Números Origem: 50159872220124040000 50407556120124047000 PR-50407556120124047000
TRF4-50159872220124040000

EM MESA

JULGADO: 20/11/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **BENEDITO GONÇALVES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **DARCY SANTANA VITO BELLO**

Secretária

Bela. **BÁRBARA AMORIM SOUSA CAMUÑA**

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
RECORRIDO : OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ERNANI JOSE PERA JUNIOR E OUTRO(S)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Organização Político-administrativa / Administração Pública - Conselhos Regionais de
Fiscalização Profissional e Afins - Exercício Profissional

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL SEÇÃO DO PARANÁ
ADVOGADO : ANDREY SALMAZO POUBEL E OUTRO(S)
AGRAVADO : OCEANO DE OLIVEIRA CARVALHO
ADVOGADOS : MARCELO AUGUSTO DE OLIVEIRA FILHO
ERNANI JOSE PERA JUNIOR E OUTRO(S)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Sérgio Kukina, Regina Helena Costa, Marga Tessler (Juíza Federal convocada do TRF 4ª Região) e Napoleão Nunes Maia Filho (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.